

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS ARTIGOS 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Francisco Diego Moreira Batista

Procurador do Estado do Piauí e Advogado, Especialista em Processo Civil pela Anhanguera/Uniderp, Especialista em Direito Público pela Universidade Católica Dom Bosco, Mestrando em Direito pela PUC/RS.

Resumo

Este trabalho pretende analisar a validade constitucional das normas previstas nos artigos 475-L, parágrafo primeiro, e 741, parágrafo único, ambas do Código de Processo Civil. Tais normas inseriram uma forma de inexigibilidade de título executivo, seja judicial ou extrajudicial, que se fundamente em texto normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Há muita controvérsia doutrinária a respeito da aplicação destes dispositivos legais. A jurisprudência tem, em sua grande maioria, aplicado literalmente o dispositivo. Será realizada análise necessária das opiniões doutrinárias sobre o tema, análise da jurisprudência sobre o assunto e sobre as duas Ações Diretas de Inconstitucionalidades propostas pelo Conselho Federal da OAB (ADI 2418 e ADI nº 3740), nas quais se contesta a constitucionalidade dos diplomas normativos. Após, será realizada a necessária ponderação de princípios constitucionais para, ao final, apontarmos nossa conclusão sobre o tema.

Palavras-Chave

Artigos 475-L, §1º e 741, parágrafo único, do CPC. Análise Constitucional.

CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF ARTICLES 475-L, FIRST PARAGRAPH, AND 741, SINGLE PARAGRAPH, OF BRASILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE

Abstract

This study aims to examine the constitutional validity of the provisions of articles 475-L, first paragraph, and 741, single paragraph, both the Brazilian Code of Civil Procedure. Such standards inserted a form of waiver of enforcement, whether judicial or extrajudicial, which is based on normative text declared unconstitutional by the Supreme Court. There are a lot of doctrinal controversy regarding the application of these legal provisions. The jurisprudence has, mostly, literally applied the device. Necessary analysis of the doctrinal views on the topic, analysis of case law on the subject and on the two Direct Actions of Unconstitutionality filed by the Federal Council of the Brazilian Bar Association (ADI 2418

and ADI No. 3740), in which he challenges the constitutionality of normative acts will be held. After there will be the need for consideration of constitutional principles, in the end, we point our conclusion on the subject

Keywords

Articles 475-L, § 1, and 741, single paragraph of CPC. Constitutional Analysis.

Sumário

1 Do processo executivo e da fase de execução. 2 Defesas do executado – impugnação à execução e embargos à execução – similaridade das normas dos artigos 475-L, parágrafo primeiro, e 741, parágrafo único, do código de processo civil. 2.1 Impugnação à execução. 2.2 Embargos à execução. 2.3 Similaridade dos dispositivos normativos insertos nos artigos 475-L, parágrafo primeiro, e 741, parágrafo único, do CPC. 2.4 Origem e evolução das normas estudadas. 3 Análise da constitucionalidade dos artigos 475-L, parágrafo primeiro, e 741, parágrafo único, do CPC. 3.1 Posição da doutrina. 3.2 Aplicação na jurisprudência. 3.3 Ações direta de inconstitucionalidade nº 2418 e nº 3740. 3.4 Necessária ponderação de princípios constitucionais. 3.5 Nossa posição. 3.6 Âmbito de aplicação da regra. 4 Referências.

1 DO PROCESSO EXECUTIVO E DA FASE DE EXECUÇÃO

A parte que pretende obter prestação jurisdicional se vale do chamado processo de conhecimento, no qual se pretende a formulação, por meio de uma sentença definitiva (de mérito), de uma regra jurídica para o caso concreto, disciplinando a controvérsia litigiosa.

A parte, porém, dispõe do processo de execução, cuja finalidade específica é fazer “atuar praticamente aquela norma jurídica concreta¹” já fixada na sentença (título executivo judicial) ou em outro título à que a lei atribua eficácia de executivo (título executivo judicial ou extrajudicial).

De fato, o processo de execução é aquele que visa a efetivar o comando judicial na realidade fática; é o processo de concretização, de efetivação do direito. É por intermédio dele que a parte realmente usufrui o bem da vida pleiteado.

O Código de Processo Civil originalmente antevia uma forma unificada de execução, prevendo um livro especialmente para tal processo, separando definitivamente processo de conhecimento de processo de execução. O antigo artigo 583 do CPC (revogado pela Lei 11.382/2006) previa que toda execução tinha por base um título judicial ou extrajudicial. Assim, observa-se que o CPC reuniu a execução dos títulos judiciais e extrajudiciais, outorgando eficácia executiva aos dois e exigindo ação para o início da execução de ambos. Havia, na verdade, uma completa uniformidade de tratamento para a execução de título extrajudicial e para a execução de sentença.²

Observou-se, porém, que tal modelo era insuficiente para a efetividade do processo.

¹ Moreira, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 203.

² Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 42-43. Vol. 3.

A Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994, iniciou a mudança nesta concepção clássica do CPC, dando nova redação ao artigo 461 e prevendo a forma de tutela específica do direito pretendido ou a “integridade do direito material”.³ Também houve uma mudança de paradigma no sentido de que as sentenças que condenassem o réu a cumprir obrigação de fazer ou não fazer não necessitariam mais de um novo processo de execução, podendo ser concretizado o direito material no próprio processo executivo. Este dispositivo, no entanto, limitava sua aplicação à execução de obrigação de fazer ou não fazer.

A Lei 10.444, de 7 de maio de 2002, então, deu continuidade a esta mudança, acrescentando o artigo 461-A ao CPC e prevendo o mesmo sistema jurídico para a execução de obrigações de entregar coisa. Ou seja, nas obrigações de entregar coisa (além das obrigações de fazer ou não fazer, conforme o artigo 461, do CPC) o cumprimento de sentença seria feito no próprio processo de conhecimento, como uma nova fase do processo.

Estes dois artigos também impuseram a quebra na tipicidade dos meios de execução, pois permitiram que o magistrado criasse formas mais adequadas para efetivar o direito vindicado pelo credor, de acordo com o caso concreto.

Completando este ciclo evolutivo (até o momento), a “última etapa da unificação do processo de conhecimento e do processo de execução de sentença ocorreu com a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Essa lei eliminou, especificamente para a sentença que condena ao pagamento de quantia certa, a necessidade de ação de execução de sentença. Isso quer dizer que o sistema de execução de sentença, após esta lei, passou a fundar-se nos art. 461, 461-A, e, no que diz respeito à sentença que condena ao pagamento de quantia certa, no procedimento instituído a partir do art. 475-J do Código de Processo Civil”.⁴

³ Op. cit. p. 47.

⁴ Op. cit. p. 52.

Então, a “partir da Lei 11.232, de 22.12.2005, o processo realiza-se por fases até a efetiva satisfação do titular do direito e sem a instauração de nova relação jurídica processual. Criou-se a execução fundada em título executivo judicial sem intervalo – sem a necessidade de citação do executado. (...) Em razão de não se encerrar com a sentença, mas com a satisfação do demandante, o processo passou a ser denominado de sincrético, na feliz expressão de Sálvio de Figueiredo Teixeira.⁵”

Cândido Rangel Dinamarco delinea claramente o atual contorno da execução civil no Direito brasileiro:

A execução é às vezes precedida de atividades realizadas na fase cognitiva de um processo civil, culminantes em uma sentença reconhecendo a existência de uma obrigação a ser satisfeita, e outras vezes não. Quando o título executivo é produzido fora do processo, e daí ser *extrajudicial*, a execução é feita invariavelmente mediante processo autônomo de execução, inexistindo um prévio processo ao qual se pudesse cogitar de dar prosseguimento mediante uma nova fase. Quando o título executivo é *judicial*, são substancialmente duas as hipóteses: a) se esse título houver sido produzido por juiz brasileiro em um processo civil (art. 475-N, incs. I e III), ter-se-á a execução mediante *mera fase* em continuação à fase cognitiva instaurada no início do processo; b) em caso de título também judicial mas não produzido por juiz civil brasileiro (sentença penal, estrangeira ou arbitral), será imperiosa a formação de um processo executivo autônomo porque ali inexistente um processo jurisdicional a ser continuado em nova fase (tanto quanto na hipótese de execução por título extrajudicial)⁶.

⁵ Lucon, Paulo Henrique dos Santos. Títulos executivos e multa de 10%. In: Santos, Ernani Fidélis dos et al. (Coord.). Execução civil – estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 6. (Material da 3ª aula da disciplina Cumprimento das Decisões e Processo de Execução, ministrada no curso de especialização televirtual em Direito Processual Civil – UNIDERP/IBDP/REDE LFG).

⁶ Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 68/69. Vol. IV.

É importante ressaltar, porém, que algumas espécies de execução não foram atingidas com a modificação do processo e com a formação do processo sincrético: a) a execução de prestação alimentícia (artigos 732 a 735 do CPC); e b) execução contra a Fazenda Pública (artigos 730 e 731, do CPC). Tais exceções se devem à excepcionalidade dos casos, pois se tratam de matérias que exigem tratamento diferenciado, exigindo, pois, tutelas jurídicas executivas diferenciadas.⁷

2 DEFESAS DO EXECUTADO – IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO – SIMILARIDADE DAS NORMAS DOS ARTIGOS 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com as modificações ocorridas no arcabouço legal da execução civil, acabou-se criando duas formas de defesa do executado: a impugnação à execução e os embargos à execução (que já existiam).

2.1 Impugnação à Execução

Esta forma de defesa está prevista nos artigos 475-L e 475-M e é aplicável à fase de execução nos processos sincréticos (quando a execução se dá apenas como fase complementar à fase de cognição) – títulos executivos judiciais.

Como “a execução se dá como fase de processo em curso, o réu já foi citado para a fase de conhecimento, dispensando-se nova citação. Neste caso, uma vez realizada a penhora de bens, o executado deverá ser *intimado*, na pessoa de seu advogado, para que possa impugnar a execução.”⁸ É importante

⁷ Não nos aprofundaremos no tema por ser matéria estranha à análise que se pretende neste trabalho.

⁸ Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 290. Vol. 3.

ressaltar, porém, que em algumas espécies de cumprimento de sentença, impugnáveis mediante este meio de defesa, existe efetivamente um processo novo, com citação do executado, tal qual advertido por Dinamarco anteriormente.

As matérias argúveis em sede de impugnação à fase executiva estão previstas no artigo 475-L, entre as quais temos o parágrafo primeiro, que é uma das normas objeto de análise neste estudo.

2.2. Embargos à Execução

Já os embargos à execução são espécies de defesa aplicáveis aos processos de execução que não são sincréticos (que não são fase de cumprimento de sentença anterior), tal qual se dá na execução de títulos extrajudiciais, na execução contra a fazenda pública e na execução de prestação alimentícia. Está regulamentada nos artigos 736 a 747 do CPC.

O artigo 741 trata das matérias argúveis em sede de embargos à execução contra a fazenda pública, com seu parágrafo único tratando da inexigibilidade de título executivo fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é objeto deste estudo.

Neste caso, a defesa do executado não pode ser feita no processo de execução, mas sim em processo de conhecimento, autônomo ao processo de execução, mas incidente sobre seu curso.⁹

2.3 Similaridade dos Dispositivos Normativos Insertos nos artigos 475-L, Parágrafo Primeiro, e 741, Parágrafo Único, do CPC

Os dispositivos estudados neste trabalho estão dispostos no artigo 475-L, parágrafo primeiro, e artigo 741, parágrafo único, do CPC, que ora se transcrevem:

⁹ Op. cit. p. 457.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

(...)

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Como se observa, os dispositivos são cópias literais um do outro. A redação é idêntica. A existência de previsão destas normas tanto no parágrafo primeiro do artigo 475-L quanto do parágrafo único do artigo 741 dá-se pelo fato de que a execução de título judicial é feita por processo sincrético e o executado se defende por meio de impugnação à execução, na forma prevista nos artigos 475-L e 475-M supraespecificados. O parágrafo primeiro do artigo 475-L é norma aplicável a todas as hipóteses de impugnação à execução de título executivo judicial. Já a existência deste dispositivo no artigo 741, pará-

grafo único, se deve ao fato de que a execução contra a fazenda pública é feita mediante processo autônomo, da mesma forma existente no sistema anterior à Lei 11.232/2005, havendo defesa do executado por meio de embargos à execução, com normatividade própria.

Assim, fica clara a necessidade de norma semelhante nos dois dispositivos.

Tratando-se de normas semelhantes, o estudo que se seguirá versará sobre as duas normas como se fossem uma só, pois o âmbito de aplicação normativa dos dois é igual, sendo igual também sua análise constitucional.

2.4 Origem e Evolução das Normas Estudadas

Segundo Araken de Assis¹⁰ antes de o artigo 741, parágrafo único, surgir na ordem jurídica brasileira, “o STF estimava que, a despeito de a proclamação da inconstitucionalidade implicar o desaparecimento de todos os atos praticados sob o império da lei viciada, somente através de rescisória o vencido lograria alcançar a desconstituição do julgado.¹¹ A 1ª Turma do STF rejeitou, expressamente, o uso dos embargos contra a execução baseada em sentença posteriormente declarada inconstitucional.¹² O Pleno esclareceu que o julgamento do STF não se afigura eficaz perante a execução baseada em título formado nessas condições.¹³

“Em sentido diverso, o § 79-2 da Lei do *Bundesverfassungsgericht* estabelece que, apesar de remanescerem íntegros os provimentos judiciais proferidos com base em lei pronunciada inconstitucional, torna-se inadmissí-

¹⁰ Assis, Araken de. *Manual de execução*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.272-1.273.

¹¹ 3ª. T. do STF, RMS 17.976-SP, 13.9.1968, Rel. Min. Amaral Santos, RTJSTF 55/744.

¹² 1ª T. do STF, RE 86.056-SP, 31.5.1977, Rel. Min. Rodrigues Alckimin, DJU, 7.7.1977, p. 268.

¹³ Pleno do STF, Recl 148-RS, 12.5.1983, Rel. Min. Moreira Alves, RTJSTF 109/463.

vel (*unzulässig*) sua execução, aplicando-se o § 767 da ZPO.¹⁴ Este parágrafo autoriza a oposição do executado (*Vollstreckungsgegenklage*) com base em exceções supervenientes ao trânsito em julgado.

A norma estudada surgiu na legislação brasileira pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 1.984-17, de 4 de maio de 2000.¹⁵ Esta Medida Provisória é uma reedição da Medida Provisória nº 1.798, de 13 de janeiro de 1999, que não previa, originalmente, este parágrafo único. Após várias reedições da MP 1.798/1999, foram acrescentados diversos outros dispositivos e, na reedição que figurou com o número 1.984-17/2000, foi finalmente acrescida a redação originária do parágrafo único do artigo 741 do CPC.

A MP 1.984-17/2000 ainda foi reeditada 17 vezes contendo a redação do artigo 741, parágrafo único, até que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (última reedição da MP 1.798/1999), lhe conferiu a redação por vários anos. Esta MP 2.180-35 vigorou por vários anos em virtude do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (que vedou a reedição de medidas provisórias indefinidamente – como era permitido anteriormente – mas permitiu que as MPs que já estivessem em vigor continuassem vigentes por tempo indeterminado até que fossem votadas pelo Congresso Nacional).¹⁶

Posteriormente, o Poder Executivo Federal, visando a sanar eventual alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo (que já tinha sido suscitada pelo CFOAB – conforme se observará na ADI 2418 na sequência estudada) enviou o Projeto de Lei nº 3.253, de 2004, que culminou com a edi-

¹⁴ Rosemberg-Gaul-Schilken, *Zwangsvollstreckungsrecht*, § 40, XIII, 1, p. 648.

¹⁵ Artigo 10. O artigo 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1954, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Parágrafo único: para efeito do disposto no inciso II deste artigo, é também inexigível o título judicial fundado em lei, ato normativo ou em sua interpretação ou aplicação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

¹⁶ Artigo 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

ção da Lei 11.232/2005, e que alterou diversos dispositivos do CPC (criando o chamado processo sincrético, tratado anteriormente) e prevendo a atual redação dos artigos 475-L, parágrafo primeiro, e 741, parágrafo único, do CPC.

3 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Neste item, entraremos especificamente na análise sobre a validade constitucional dos artigos 475-L, parágrafo primeiro e 741, parágrafo único, do CPC.

Iniciaremos tecendo um panorama sobre as três posições adotadas pela doutrina. Posteriormente, passaremos por uma análise sobre a aplicação das normas por nossos tribunais, para, em seguida, analisarmos duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pelo Conselho Federal da OAB impugnando a validade dos dispositivos normativos comentados.

Em seguida, traçaremos uma necessária ponderação de princípios constitucionais, tecendo, enfim, a posição adotada neste trabalho.

3.1 Posição da Doutrina

A doutrina longe está de manter uma posição unânime sobre a matéria. Podemos dividir os estudos, com vistas a uma análise didática do assunto, em *três correntes*: 1) a *primeira corrente* considera o dispositivo inconstitucional por ferir o postulado da coisa julgada, afirmando (alguns) que o mesmo foi criado apenas para beneficiar a Fazenda Pública; 2) a *segunda corrente* entende que o dispositivo é constitucional, mas apenas se for reduzida a sua aplicação; 3) já a *terceira corrente* afirma que o dispositivo é constitucional, devendo ser aplicado integralmente (claro que dentro das hipóteses legais), sendo, na verdade, um elemento concretizador da força normativa da constituição e elemento garantidor do princípio da isonomia.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2008), adeptos da primeira corrente, entendem que a norma é inconstitucional, pois negam autoridade à coisa julgada material, que seria um dos alicerces do Estado de Direito. Para eles, a sentença fundada em norma já declarada inconstitucional ou em interpretação já considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é rescindível por ação rescisória. Também seria rescindível a sentença fundada em norma de interpretação manifestamente inconstitucional, mesmo que o Supremo Tribunal Federal não tenha decidido sobre o assunto. A situação seria distinta, porém, nas hipóteses previstas nas normas estudadas, pois não é dado ao Supremo Tribunal Federal o poder de cancelar a eficácia das sentenças transitadas em julgado.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2010), também adeptos da primeira corrente, se posicionam pela inconstitucionalidade do dispositivo, entendendo-o violador da garantia constitucional da coisa julgada que, segundo eles, seria garantia fundamental e emanção direta do Estado Democrático de Direito. O entendimento dos autores é semelhante ao posicionamento de Marinoni e Arenhart (2008).

Cândido Rangel Dinamarco,¹⁷ após fazer severas críticas sobre a redação do dispositivo (em virtude de a previsão legal confundir inexigibilidade com inexistência), afirma que a norma somente será constitucional se for interpretada restritivamente, pelo que o consideramos representante da segunda corrente. Frisa o autor que a hipótese é de inexistência do título executivo, adotando uma posição mais branda que os anteriores.

Fredie Didier Jr et al. (2010), entendem de forma semelhante ao professor Dinamarco (2009) (segunda corrente), no sentido de que o dispositivo merece aplicação, mas de forma restrita. Para os autores, trata-se de nova forma de rescisão da sentença, com um novo modo procedimental (diverso da ação rescisória).

¹⁷ Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 792-793. Vol. IV.

*Humberto Theodoro Júnior*¹⁸ tem posição que podemos enquadrar na segunda corrente, pois afirma constitucional o dispositivo, mas limita sua aplicação:

Já *Araken de Assis*¹⁹ é um grande ícone da terceira corrente, tecendo longa e abalizada fundamentação sobre a constitucionalidade das normas estudadas. Para o autor, os artigos 475-L, parágrafo primeiro e 741, parágrafo único, são constitucionais principalmente porque tornam efetivos os comandos normativos emanados da Constituição (efeito concretizador da Constituição) e valorizam o princípio da isonomia, devendo ser aplicados integralmente.

*Teori Albino Zavascki*²⁰ também entende desta forma (terceira corrente). De fato, o ministro do Superior Tribunal de Justiça atesta a constitucionalidade do dispositivo, entendendo-o também como uma forma de concretização da Constituição Federal.

Como se vê, a doutrina não possui uma posição unânime sobre a questão da constitucionalidade dos dispositivos normativos estudados.

3.2. Aplicação na Jurisprudência

A jurisprudência, a despeito da divergência doutrinária, vem aplicando literalmente o dispositivo, fazendo apenas a interpretação de suas normas.

O próprio *Supremo Tribunal Federal* já aplicou os dispositivos normativos estudados, como se observa por estes dois julgados:

¹⁸ Theodoro Júnior, Humberto. Sentença inconstitucional: nulidade, inexistência, rescindibilidade. Revista dialética de direito processual, n. 63. São Paulo: Dialética, p. 36-58, 2008.

¹⁹ Assis, Araken de. Manual da execução. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.263-1.278.

²⁰ Zavascki, Teori Albino. Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do artigo 741, parágrafo único do CPC. Revista de processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 30, n. 125, p. 79-91, 2005.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LAPSO TEMPORAL. ADI N. 1.797. A decisão de mérito proferida em ação direta de inconstitucionalidade tem efeito vinculante e erga omnes, portanto, em decorrência desse julgamento, ao juízo da execução cumprirá, no ponto, assentar a inexigibilidade do título judicial (CPC, artigo 741, parágrafo único). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 481990 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 08-04-2005 PP-00018 EMENT VOL-02186-06 PP-01042).

No mesmo sentido: AI 553669 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/4/2006, DJ 12-05-2006 PP-00020 EMENT VOL-02232-06 PP-01076.

No *Superior Tribunal de Justiça*, as diversas turmas aplicam o dispositivo integralmente, conforme se observa pelos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600, II E III, DO CPC. CRITÉRIO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, não tem aplicação imediata às sentenças que contrariaram o julgado do Pretório Excelso, porquanto não ocorreu a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma. 2. (...). 4. A norma excepcional tem sua aplicação restrita apenas às hipóteses nela previstas expressamente, restando inadmissível a desconstituição da coisa julgada fora dos seus parâmetros. 5.(...). Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200800109834, LUIZ FUX, STJ – PRIMEIRA TURMA, 19/6/2008).

Em igual sentido os seguintes julgados: A) RESP 200501583882, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ – PRIMEIRA TURMA, 24/4/2006; B) RESP 200502053835, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ – PRIMEIRA TURMA, 6/3/2006; C) RESP 200401419273, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI; D) RESP 200500165745, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI; E) RESP 200500152464, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI; F) RESP 200600547924, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ – PRIMEIRA TURMA, 15/5/2006.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO (COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001) – APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA – PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, “considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”. 2. Se à época da promoção dos embargos de devedor já havia decisão da Suprema Corte extirpando a norma ou a sua interpretação do ordenamento jurídico é possível a relativização da coisa julgada, ante o caráter processual do art. 741, parágrafo único, do CPC e à máxima efetividade das decisões emanadas da Corte Constitucional. 3. Recurso especial provido. (RESP 200800834194, ELIANA CALMON, STJ – SEGUNDA TURMA, 27/5/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, “considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”. 2. Hipótese em que o título judicial exequendo, oriundo de decisão que transitou em julgado posteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, havia declarado a inconstitucionalidade de dispositivo legal que foi, posteriormente, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 313.382-9/SC, que entendeu ser

constitucional a expressão “nominal”, contida no art. 20, I, da Lei 8.880/94. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200401350437, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ – QUINTA TURMA, 7/2/2008).

O *Tribunal Regional Federal da 2ª Região* também aplica o dispositivo em sua literalidade, como se observa pelo julgamento da AC 199751060839608, desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 – SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 31/8/2009 e da AC 200351060012820, da mesma relatora.

O *Tribunal Regional Federal da 3ª Região* se posiciona no mesmo sentido, conforme se observa pela AC 200761830026832, JUIZA EVA REGINA, TRF3 – SÉTIMA TURMA, 6/10/2010.

No mesmo sentido, o *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, EINF 200570000110759, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 – SEGUNDA SEÇÃO, 1º/12/2008.

Também o *Tribunal Regional Federal da 5ª Região*, AR 200805000906830, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 – Pleno, 19/2/2010 e APELREEX 200785000030428.

Também aplica o dispositivo o *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*, APCív – Rel; Des. SELMA MARQUES. Julgamento 5/11/2008; Publicação 9/1/2009.

Esse apanhado jurisprudencial bem demonstra que, no âmbito de nossos tribunais, os dispositivos normativos são aplicados integralmente, sendo considerados constitucionais pelos tribunais, exurgindo-se de alguns julgados a necessária prevalência do princípio da força normativa da constituição sobre o dogma da coisa julgada.

3.3 Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2418 e nº 3740

Tramitam, no Supremo Tribunal Federal, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil impugnando os dispositivos que tratam da inexigibilidade de sentenças prolatadas com base em norma declarada inconstitucional pelo Supremo.

A *primeira* ação (*ADI 2418*) foi ajuizada em fevereiro de 2001, logo após a edição da referida Medida Provisória, que inaugurou, em nosso sistema jurídico, a possibilidade de afastamento de título executivo fundado em lei ou entendimento inconstitucional.

A *ADI 2418* impugna o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.102-27, de 26 de janeiro de 2001, além de outros dois dispositivos da mesma medida provisória (que não interessam no presente estudo: aumento do prazo para embargos à execução pela Fazenda Pública e aumento do prazo prescricional da Fazenda Pública).

O fundamento do Conselho Federal da OAB é que a referida Medida Provisória continha vício formal (violação ao critério de urgência exigido pelo artigo 62 da Constituição como necessário para edição de medidas provisórias) e vício material (violação à garantia da coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, CF/88).

Tal *ADI* foi aditada várias vezes para adequá-la às sucessivas reedições da medida provisória, exigência da jurisprudência de nossa corte constitucional.

Em defesa do ato atacado, o presidente da República apresentou informações em 2 de abril de 2001, alegando, inicialmente, que não é possível haver controle judicial dos requisitos de relevância e urgência, que seriam atos políticos apreciáveis unicamente pelo Congresso Nacional. Afirmou-se pela urgência na edição da MP. Afirmou-se, também, que o dispositivo não viola a garantia da coisa julgada, pois apenas torna ineficaz atos judiciais incompatíveis com a Constituição Federal, reforçando o princípio da supremacia da constituição.

A Procuradoria Geral da República, em parecer apresentado em abril de 2003, entendeu por não haver inconstitucionalidade formal na Medida Provisória atacada. Quanto à inconstitucionalidade material do diploma, entendeu que tal análise parte da ponderação de uma colisão de princípios: de um lado, os princípios da supremacia da Constituição e da soberania das decisões do Supremo Tribunal Federal; de outro, os princípios da coisa julgada

e da segurança jurídica. Fazendo uma digressão sobre a técnica de ponderação de princípios, o procurador geral da República (doutor Geraldo Brindeiro) entendeu que somente no caso concreto poderia haver solução para um conflito entre princípios constitucionais. Não seria lícito editarem-se normas prevendo, de forma prévia, geral e abstrata, qual a solução para um conflito principiológico-constitucional. Ao final, entendeu que deve prevalecer a garantia da coisa julgada, preservando-se o princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas.

A ADI 2418 está pronta para julgamento e pautada pelo Plenário do Supremo.

Na *segunda* ADI (*ADI 3740*), ajuizada no dia 30/5/2006, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil impugna especificamente o §1º, do artigo 475-L e parágrafo primeiro do artigo 741, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.232/2005, bem como o antigo parágrafo único do artigo 741 do CPC com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 (diga-se de passagem, a mesma redação).

Na verdade, o Conselho Federal da OAB ajuizou esta segunda ação tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em tema de controle concentrado de constitucionalidade de medidas provisórias que exige o aditamento da petição inicial a cada nova reedição da Medida Provisória (reedição esta que era possível antes da Emenda Constitucional nº 32/2001).

Como a Lei Federal nº 11.232/2005, além de regulamentar por lei o dispositivo anteriormente editado por medida provisória, também inseriu um novo dispositivo (artigo 475-L), o órgão de cúpula da Ordem dos Advogados do Brasil decidiu ajuizar uma nova demanda, evitando, assim, eventuais impedimentos processuais na decisão de mérito: análise da constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

O Conselho Federal da OAB repete, na ADI 3740, todos os argumentos levantados na ADI 2418 anteriormente destacados.

O presidente da República prestou informações reiterando os mesmos argumentos já tecidos na defesa da ADI 2418, inclusive transcrevendo os argumentos expostos àquela época. Acrescenta que, muito antes da edição dos dispositivos impugnados, a coisa julgada já era objeto de avançados estudos doutrinários apontando na direção de sua relativização. Afirma que o princípio da coisa julgada não é absoluto. Por fim, tais dispositivos não violam o princípio da segurança jurídica, pois há prazo específico no ordenamento jurídico para a interposição de embargos à execução e de impugnação à execução (assim como há prazo para a ação rescisória).

O Congresso Nacional também prestou informações pugnando pelo não conhecimento da ADI em virtude da ausência de impugnação de norma idêntica (artigo 884 da CLT) e que eventual procedência desta demanda geraria perplexidade jurídica e social. No mérito, informa que não há ofensa ao princípio da coisa julgada. Informa que qualquer ato jurídico que viole a Constituição Federal é nulo. Afirma, por fim, que as normas impugnadas apenas preservariam a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade.

A Advocacia Geral da União prestou informações pugnando pela improcedência da demanda, tratando aprofundadamente sobre a necessidade da relativização da coisa julgada, os graves problemas sistemáticos causados pela coisa julgada inconstitucional, ponderação de princípios constitucionais e prevalência do princípio da isonomia e da supremacia da Constituição.

A Procuradoria Geral da República, em parecer da lavra do ex-procurador geral da República, doutor Antônio Fernando Barros Silva e Souza (19 de maio de 2008), se manifestou pela parcial aplicação das normas, ou seja, pela parcial procedência da ADI para dar interpretação conforme a Constituição e aplicar os dispositivos apenas aos casos em que houver declaração de inconstitucionalidade emanada por controle abstrato pelo STF.

Assim como a anterior, a ADI 3740 encontra-se pronta para julgamento.

3.4 **Necessária Ponderação de Princípios Constitucionais**

A análise constitucional dos dispositivos passa pela necessária ponderação de princípios constitucionais.

O constitucionalismo pós-moderno considera que as normas jurídicas (gênero) compreendem regras e princípios (espécies de normas). Diante de “antinomias de princípios, quando em tese mais de uma pauta lhe parecer aplicável à mesma situação de fato, em vez de se sentir obrigado a escolher este ou aquele princípio, com exclusão de outros que, *prima facie*, repute igualmente utilizáveis como norma de decisão, o intérprete fará uma ponderação entre os *standards* concorrentes – obviamente se todos forem princípios válidos, pois só assim podem entrar em rota de colisão – optando, afinal, por aquele que, nas circunstâncias, lhe pareça mais adequado em termos de otimização de justiça”.²¹

Assim, é necessária uma ponderação de princípios constitucionais (espécies de normas jurídicas) para podermos chegar a um resultado satisfatório em nossa análise constitucional das normas estudadas.

Não descaramos do fato de que toda interpretação parte de uma pré-compreensão do intérprete acerca do mundo que o cerca. Esta análise, porém, para ser considerada como científica, deve se libertar de eventuais defesas de posições mais ou menos simpáticas ao intérprete. Deve-se ter o cuidado de analisar todas as posições e, dentro de um panorama justificado cientificamente por meio do sistema jurídico, tecer a posição mais adequada aos olhos do intérprete.

No presente estudo, identificamos que existe uma dicotomia entre duas teses principais: uma pela constitucionalidade e outra pela inconstitucionalidade dos dispositivos (a existência de três posições doutrinárias, tal qual antes

²¹ Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 101-102.

estudado, não descarta deste entendimento, uma vez que duas das posições supraexpostas apontam pela constitucionalidade dos dispositivos, divergindo apenas no âmbito de incidência).

Partindo-se deste pressuposto, entendemos que estão em rota de colisão os seguintes princípios constitucionais: a) o princípio da segurança jurídica e a garantia constitucional da coisa julgada, de um lado, pendem a balança do intérprete para o lado da inconstitucionalidade de normas; b) o princípio da igualdade e supremacia da constituição, de outro, pendem a balança para o lado da constitucionalidade. A solução da controvérsia depende da ponderação jurídica entre estes indicadores normativos, devendo o intérprete localizar o princípio ótimo aplicável ao caso concreto, ou seja, aquele cuja incidência normativa sobrepor-se-á aos demais.

Iniciaremos pelo princípio da segurança jurídica:

Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da segurança é uma das bases de qualquer Estado e a segurança jurídica é a faceta do princípio da segurança que permite aos integrantes do Estado gozar de certa estabilidade e certeza em suas relações.

“Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material. (...) O tema da segurança jurídica tem assento constitucional (princípio do Estado de Direito)²².”

O princípio do Estado de Direito está inserto no caput do artigo 1º da Constituição Federal, nestes termos: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em *Estado Democrático de Direito* e tem como fundamentos”.

²² Op. cit. p. 585.

De fato, “O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida.”²³

A garantia da segurança jurídica visa a tornar a vida das pessoas e instituições mais segura. Permite uma previsão, por parte dos cidadãos, de que seu patrimônio (material e imaterial) não será atingido por nenhuma mudança brusca de leis, ou que suas ações serão consideradas corretas acaso as realizem em conformidade com o pensamento jurídico atual, mesmo que este pensamento jurídico mude posteriormente.

Como se vê, a incidência deste princípio irradia uma forte normatividade, pois a proteção da segurança jurídica é pressuposto de uma ordem jurídica estável, sendo a base de uma sociedade segura, estável e em paz. A ausência de segurança jurídica, por outro lado, acarretará incertezas quanto à condução da vida em sociedade, fulminando a própria existência do Estado de Direito.

Garantia Constitucional da Coisa Julgada

A constituição federal previu expressamente, no inciso XXXVI do artigo 5º, que “XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A garantia da coisa julgada, por sua vez, deriva do princípio da segurança jurídica, e tem definição legal no artigo 6º, §3º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942): “Art. 6º. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

Cintra, Grinover e Dinamarco definem “A sentença não mais suscetível de reforma por meio de recursos transita em julgado, tornando-se imutável dentro do processo. Configura-se a coisa julgada formal (...). A coisa julgada

²³ Canotilho, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1997. p. 252.

formal é pressuposto da coisa julgada material. (...) torna imutáveis os efeitos produzidos por ela e lançados fora do processo. É a imutabilidade da sentença, no mesmo processo ou em qualquer outro, entre as mesmas partes. Em virtude dela, nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes a litigar, nem o legislador regular diferentemente a relação jurídica”.²⁴

“A impugnabilidade das decisões não pode ser irrestrita; a partir de certo momento, é preciso garantir a estabilidade daquilo que foi decidido, sob pena de perpetuar-se a incerteza sobre a situação jurídica submetida à apreciação do Judiciário (...). Esgotados ou não utilizados adequadamente os recursos previstos em lei, encerra-se o debate e o julgamento final torna-se imutável e indiscutível. Surge, então, a coisa julgada. (...) A coisa julgada não é instrumento de justiça, frise-se. Não assegura a justiça das decisões. É, isso sim, instrumento da segurança, ao impor a definitividade da solução judicial acerca da situação jurídica em que foi submetida. (...) Em que pese o seu status constitucional, cabe ao legislador infraconstitucional traçar o perfil dogmático da coisa julgada.”²⁵

Nelson Nery Júnior faz crítica à desconsideração da coisa julgada, afirmando que tal tese seria um eufemismo para a ditadura (de esquerda ou de direita), de forma semelhante à ditadura nazista de Adolf Hitler: “O sub-princípio da segurança jurídica, do qual a coisa julgada material é elemento de existência, é manifestação do princípio do Estado Democrático de Direito, conforme reconhece a doutrina mundial (...) Desconsiderar a coisa julgada é eufemismo para esconder-se a instalação da ditadura, de esquerda ou de direita, que faria desaparecer a democracia que deve ser respeitada, buscada

²⁴ Cintra, Antônio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 332-333.

²⁵ Didier Jr., Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 407-408. Vol. 2.

e praticada pelo processo. (...) Interpretar a coisa julgada, se justa ou injusta, se ocorreu ou não, é instrumento do totalitarismo, de esquerda ou de direita, nada tendo a ver com democracia, com o Estado Democrático de Direito”.²⁶

São fortes estes argumentos, pois se percebe a importância, para a própria existência do Estado, em sua forma Democrática e de Direito, da existência e do respeito ao instituto da coisa julgada.

A elevação normativa deste princípio jurídico, na ponderação que ora se faz, levaria à seguinte conclusão: um caso submetido ao Poder Judiciário, órgão constitucionalmente delegado da função de dizer o direito no caso concreto, é a coisa julgada; violar ou desconsiderar, pura e simplesmente tal coisa julgada, pode ferir de morte a própria existência constitucional do poder judiciário, base da existência do Estado de Direito.

Este é, pois, um dos lados da balança de princípios que devemos ponderar no caso presente.

Princípio da Isonomia

Por outro lado, o princípio da isonomia também é fundamento do Estado Democrático de Direito, base de todo organismo estatal que se diga democrático e submetido previamente às leis que edita e “para que se tenha presente o seu relevo nos regimes democráticos, vale lembrar com Forsthoff, que o Tribunal Constitucional da Alemanha, repetidas vezes, afirmou que o princípio da igualdade, como regra jurídica, tem um caráter suprapositivo, anterior ao Estado, e que mesmo se não constasse do texto constitucional, ainda assim teria de ser respeitado”.²⁷

²⁶ Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 467.

²⁷ Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 222.

Com Uadi Lammêgo Bulos, podemos afirmar que “O princípio da igualdade, isonomia, equiparação ou paridade, consiste em quinhonar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade (...). A igualdade constitucional mais do que um direito é um princípio, uma regra de ouro, que serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais. Daí o Supremo Tribunal Federal apontar o seu tríptico objetivo: limitar o legislador, a autoridade pública e o particular. Como limite ao legislador, a isonomia impede que ele crie normas veiculadoras de desigualdades ilícitas e inconstitucionais. Enquanto limite à autoridade pública, os presidentes da República não podem praticar ações discriminatórias e os membros do Poder Judiciário não devem dar azo, em suas sentenças, ao cancro da desigualdade. Daí os mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinário e ordinário) como na infraconstitucional (leis processuais)”.²⁸

A igualdade é símbolo da chamada segunda geração de direitos fundamentais. Trata-se de norma anterior ao próprio Estado, pois não existe realmente um Estado sem que se proporcione igualdade formal e material entre os seus concidadãos. De fato, “Os direitos de segunda geração (...) Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”²⁹.

Alexandre de Moraes pondera que toda atividade estatal deve se basear pelo princípio da isonomia, inclusive a atividade exercida pelo Poder Judiciário (função jurisdicional). Uma decisão judicial que fira o princípio da isonomia (decidindo um caso de uma forma para uma pessoa e de forma diversa para outra pessoa) será inconstitucional, por ferir o princípio suprapositivo da igualdade.³⁰

²⁸ Bulos, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 450-451.

²⁹ Bonavides, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 564.

³⁰ Moraes, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 83-84.

A elevação deste princípio na balança das ponderações implica a seguinte afirmativa: qualquer decisão divergente existente em nosso ordenamento jurídico será inconstitucional, por violar o princípio da isonomia. E podemos dizer mais: cabendo ao Supremo Tribunal Federal a função de Tribunal Constitucional no Brasil (com competência definitiva para interpretar a Constituição e quaisquer atos públicos em face dela), qualquer decisão contrária à decisão definitiva sobre constitucionalidade de normas ou atos do poder público serão inconstitucionais, por ferirem o princípio suprapositivo da igualdade.

Princípio da Supremacia da Constituição

O princípio da Supremacia da Constituição é base fundamental de um Estado de Direito. Revela a posição de superlatividade das normas constitucionais (regras ou princípios).

Luís Roberto Barroso aponta a necessidade de todo e qualquer ato jurídico praticado no país (principalmente os atos oficiais – executivos, legislativos e judiciários) estarem de acordo com a Constituição, sob pena de invalidade:

(...) a supremacia da Constituição é tributária da idéia de superioridade do poder constituinte sobre as instituições jurídicas vigentes. Isso faz com que o produto do seu exercício, a Constituição, esteja situado no topo do ordenamento jurídico, servindo de fundamento de validade de todas as demais normas, conforme a teoria clássica (...)

A supremacia da Constituição e a missão atribuída ao Judiciário na sua defesa têm um papel de destaque no sistema geral de freios e contrapesos concebido pelo constitucionalismo moderno como forma de conter o poder.³¹

³¹ Barroso, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 152-157.

Em outra obra, o renomado constitucionalista denota a importância de fazermos efetivo o comando da superioridade da constituição para a própria evolução da sociedade como entidade juridicamente organizada.³²

Assim, “a Constituição, além de imperativa como toda norma jurídica, é particularmente suprema (...). Essa supremacia da Constituição (...) advém, naturalmente, da soberania da fonte que a produziu: o poder constituinte originário (...). Para além disso, ainda vigora na doutrina a idéia de que a Constituição é suprema em razão da natureza de suas normas, na medida em que estas refletem a real estrutura da organização do poder político de determinado estado, que elas retratam e disciplinam. (...)”

“E a supremacia da Constituição se justificaria (...) para manter a estabilidade social, bem como a rigidez de seus preceitos, pressupondo a existência de meios de defesa encarregados da ‘guarda da Constituição’, o que se verifica através do controle de constitucionalidade exercido pelos órgãos jurisdicionais”.

“A supremacia da Constituição, sem dúvida, é tributária da idéia de superioridade do poder constituinte sobre todas as instituições jurídicas e políticas vigentes no Estado, de sorte que uma Constituição haure o fundamento de sua supremacia na própria supremacia do poder que a originou. Isso faz com que o produto do exercício deste poder, a Constituição, esteja situado no topo do ordenamento jurídico, servindo de fundamento de validade a todas as demais normas, e de referência obrigatória à atuação do poder público, que a ela se encontra vinculado.³³”

³² Barroso, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 277-279.

³³ Cunha Júnior, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 106-110.

Como se observa, a elevação deste princípio torna obrigatória que todas as atividades estatais estejam subordinadas às normas constitucionais (regras, princípios, explícitos ou implícitos). É nulo, inválido, não dotado de aplicabilidade jurídica, todo e qualquer ato realizado pelo poder público em desarmonia com a constituição.

A coisa julgada, como decorrência do exercício do poder judiciário, constituído que é, somente terá validade se estiver em conformidade com a Constituição. Mesmo a coisa julgada, que é princípio garantido pela constituição, somente terá validade se tiver sido obtida por meio de processos constitucionais e respeitando as regras constitucionais.

Não devemos esquecer que incumbe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra em matéria constitucional: o que o Supremo Tribunal Federal disser que é constitucional o será; o que o Supremo Tribunal Federal disser que é inconstitucional também o será.

Feitas estas considerações, estamos aptos a enveredar definitivamente na análise constitucional dos artigos 475-L, parágrafo primeiro e 741, parágrafo único, ambos do CPC.

3.5 Nossa Posição

Após toda esta análise doutrinária e jurisprudencial acerca do assunto, estamos preparados para apontar a solução que entendemos jurídica e cientificamente mais adequada para a discussão posta.

Em nosso entendimento, os artigos 475-L, §1º, e 741, parágrafo único, do CPC, são constitucionais e devem ser aplicados integralmente pelos órgãos judiciários de nosso país. Tais artigos, a nosso ver, protegem a força normativa da Constituição, a Supremacia Constitucional (cuja voz é constitucionalmente atribuída ao STF) e garantem a efetividade do princípio da isonomia. A garantia constitucional da Coisa Julgada não pode ser supervalorada a ponto de ferir a própria normatividade constitucional (traduzida pelas decisões do

Supremo Tribunal Federal). A segurança jurídica, na verdade, será protegida, em última forma, por meio de uma uniformização de decisões constitucionais em nosso ordenamento jurídico.

Ao Supremo Tribunal Federal incumbe dar a última palavra acerca da matéria Constitucional. A ele incumbe dizer o que é efetivamente constitucional e o que é efetivamente inconstitucional. A voz do Supremo Tribunal Federal é a voz da Constituição; ela fala por intermédio das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Vivemos em um Estado Democrático Constitucional de Direito, pois o poder pertence ao povo, que, pelo Poder Constituinte, elaborou uma Constituição rígida que regula toda a organização estatal, os direitos fundamentais e os mais caros interesses do Estado. As relações jurídicas em nosso país são tributárias do regime constitucional que vivemos. Atos contrários à Constituição Federal são nulos, inaceitáveis e não podem gerar direitos na ordem jurídica, assujeitada que é à Carta Constitucional.

Segundo este raciocínio, todo ato estatal somente será válido e legítimo acaso esteja de acordo com os ditames constitucionais. É sabido que a todo juiz é dado conhecer de matéria constitucional. A última palavra, porém, sobre o que é ou não constitucional é dada ao STF. Assim, somente será legítima a manifestação de um magistrado ou de um tribunal acaso estejam de acordo com o que o Supremo Tribunal Federal entende por constitucional.

Este raciocínio protege a unidade federativa na medida em que o direito constitucional aplicado em todo o território federal é um só, baseado em um só entendimento constitucional prevalente. Dá-se, assim, mais unidade federativa ao grandioso e diversificado território brasileiro.

Também protege a isonomia, a igualdade de todos perante a lei e diante do Poder Judiciário (que é a voz tradutora das normas jurídicas postas e sobrepostas). Isto porque o processo judicial é dotado de inúmeras fases e nuances procedimentais que podem gerar uma extinção anômala. Considera-se como ideia universal de justiça dar àqueles situados em iguais posições

jurídicas, iguais respostas jurídicas, ou seja, o Poder Judiciário somente estará atuando com justiça efetiva acaso julgue de forma igual (dando ou negando um direito) àqueles que se encontrem em situação jurídica igual. Julgar um caso procedente para uma pessoa e improcedente para outra que se encontra na mesma situação de fato e de direito, é um assassinio à ideia universalmente aceita de justiça.

Sabemos que percalços processuais podem acontecer (e diuturnamente acontecem) e podem gerar decisões conflitantes a pessoas situadas em posições jurídicas semelhantes. Tais decisões devem ser afastadas e uniformizadas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, que aponta de forma uniforme e universal o que é o Direito Constitucional no Brasil. Executar uma decisão fundamentadamente inconstitucional é vilipendiar até não poder mais a Carta Constitucional. É tornar o Poder Judiciário uma aposta, uma loteria, quando alguns terão a sorte de um percalço processual acontecer e lhe conceder judicialmente um direito transitado em julgado, mesmo quando esta decisão ferir frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ou, ainda, é apostar em uma tese inconstitucional muito cedo, antes de sua pacificação inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e obter trânsito em julgado, pretendendo executar definitivamente sob a proteção inconsequente da coisa julgada.

Vejam que, segundo o raciocínio que estampamos, os dispositivos estudados servem para proteger a normatividade e superioridade constitucional, o princípio da isonomia e a própria segurança jurídica.

Segurança jurídica de fato, pois o Direito Constitucional não pode ser de uma forma para uns e de outra forma para outros. A coisa julgada não será instrumento de segurança jurídica se for utilizada para proteger situação anacrônica e inconstitucional. Será, na verdade, instrumento de insegurança jurídica, pois um cidadão que não teve a sorte de ter uma decisão favorável transitada em julgado contrariamente à Constituição Federal (de acordo com a

tradução que o Supremo tiver lhe dado) sentirá imensa insegurança jurídica ao ver que seu vizinho ou amigo obteve a “sorte” de possuir uma decisão favorável transitada em julgado contrariamente à Constituição Federal.

Por esta ótica, observamos, também, que os dispositivos servem para garantir a força das decisões do Supremo Tribunal Federal e a força do Poder Judiciário como um todo.

De fato, garantem a força das decisões do STF na medida em que serão respeitados e seguidos por todos os entendimentos aflorados naquela Corte Constitucional.

Como a jurisdição é una, única deve ser sua manifestação em dois casos iguais envolvendo pessoas distintas. Garantir esta uniformidade garante a própria força do Poder Judiciário e de sua autoridade, na medida em que será afastada a perplexidade gerada por decisões conflitantes com a Carta da República.

Neste ponto de nossa análise, tentaremos apresentar resposta a alguns questionamentos que surgiram na doutrina acerca do tema, dando maior clareza e força argumentativa à solução encontrada nesta obra.

Àqueles que afirmam serem estas normas violadoras da garantia da coisa julgada material, que seria fator de garantia da imperatividade das decisões judiciais, respondemos com o argumento de que as normas, na verdade, garantirão efetivamente o respeito de todos para com o Poder Judiciário e com a sua unidade, afastando a presença da álea (sorte) nas decisões. Será, em última análise, garantia efetiva do Princípio do Estado Democrático de Direito encartado na CF/88 em seu artigo 1º.

Também não podemos concordar com aqueles que entendem que estas normas violam a coisa julgada, relativizando-a, e são instrumentos de uma ditadura (de direita ou de esquerda), tal qual a existente no Estado Nazista de Hitler. De fato, nosso direito é dito, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal. Tal jurisdição, no entanto, é baseada em uma Carta Cons-

titucional, fundada em normas-regra e normas-princípio emanadas do Poder Constituinte soberano (advindo do povo), e arraigada de valores que fundam nossa ordem jurídica. Dizer o direito de forma definitiva e impedir que decisões conflitem entre si não é ato de ditadura. Ao contrário, é ato de democracia, é ato garantidor da isonomia, que é princípio suprapositivo, fundamento do Estado Democrático.

As decisões do STF em sede de controle de constitucionalidade fundamentam previamente sua legitimidade na própria Constituição, que é anteposta pelo Poder Constituinte (símbolo do Estado Democrático Constitucional de Direito), e são legitimadas em cada caso pela fundamentação que deve existir em cada decisão sua (artigo 93, IX, da CF/88). A diferença com o regime ditatorial (de direita ou de esquerda) é patente, uma vez que neste não há legitimidade democrática em suas posições.

Aos que limitam a aplicação das normas somente àquelas decisões proferidas após a decisão constitucional do STF respondemos da seguinte forma: a força normativa da Constituição deve irradiar efeitos a todos os atos praticados em sua vigência. A nulidade constitucional é genética, nasce com o ato (seja ele político, administrativo ou jurisdicional), e, por isso mesmo, invalida-o desde o seu nascedouro, tornando nulo e extinguido seus efeitos mesmo antes da decretação de sua nulidade. Não podemos considerar um ato constitucionalmente válido e apto a produzir efeitos pelo simples fato de ele ter sido praticado e aperfeiçoado antes da declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Entender desta forma ferirá de morte o princípio da isonomia. É dizer: “eu tenho direito a esta decisão inconstitucional porque fui mais esperto, porque busquei meu direito antes que o Supremo tivesse tempo de decidir acerca da constitucionalidade da norma”.

Não estamos com isso dizendo que tudo o que for feito em nosso país deve esperar uma decisão do STF acerca da constitucionalidade do ato. Até porque as normas estudadas não permitem embargos após já executado o ato

(ou seja, atos já exauridos, já executados não podem ser corrigidos por esta norma, pois aí, sim, teríamos insegurança jurídica, fazendo voltar atrás algo que já está sedimentado).

O fato de existir coisa julgada não sedimentou o direito no mundo dos fatos. Ao contrário, a sedimentação fática do direito ocorre com a execução e é neste momento em que poderá ser arguida a inconstitucionalidade da coisa julgada por meio dos embargos à execução fundados no artigo 475-L, §1º, e 741, parágrafo único, do CPC.

Entendemos, portanto, que a decisão do STF acerca da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade será o fator de limitação temporal da aplicação do dispositivo (além da limitação temporal técnica – que advém da possibilidade de arguição apenas no prazo dos embargos e da impugnação – e da limitação temporal fática – que impede esta defesa em casos de decisões já cumpridas e exauridas no mundo fático).

Também não concordamos com aqueles que apontam o dispositivo como beneficiador apenas da Fazenda Pública. Ao contrário, apenas o artigo 741, parágrafo único, pode ser utilizado pela Fazenda Pública. O artigo 475-L, parágrafo primeiro, tanto não pode ser utilizado pela Fazenda Pública quanto é direcionado unicamente ao particular.

De fato, até a Fazenda Pública pode se beneficiar da jurisprudência lotérica, em prejuízo do particular. Esta norma protege todos os jurisdicionados contra as armadilhas do sistema jurídico-processual. As causas envolvendo tributos devidos ao poder público são as mais passíveis de ocorrer a aplicação desta hipótese, assim como as causas que envolvem servidores públicos e entidades públicas. Como se vê, a norma é uma via de mão dupla, beneficiando, em última análise, não o estereótipo pessoal de bem ou de mal, mas o ordenamento jurídico como um todo.

Ainda afirmamos que a aceitação destas normas não implica insegurança jurídica permanente contra a decisão judicial, permitindo que ela seja passível de desconstituição a qualquer tempo. Ao contrário, o prazo de

utilização da regra é bem-delimitado, somente se aplicando no prazo que o “devedor” tem para apresentar embargos à execução, que será contado logo após ter sido citado ou intimado (dependendo da espécie de execução ou cumprimento de sentença) para pagar a “dívida”. Tal prazo poderá ser tanto maior que o prazo da ação rescisória quanto bem menor, a depender das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Por fim, não concordamos com aqueles que entendem que somente decisões proferidas em sede de controle concentrado e abstrato podem permitir a incidência destes dispositivos. Isto porque vivemos uma forte tendência à objetivação do controle difuso de constitucionalidade.

A tese da objetivação do recurso extraordinário tem considerado que as decisões proferidas pelo plenário do STF em controle difuso mediante o recurso extraordinário não seriam aplicáveis apenas às partes do processo, mas seria uma espécie de precedente jurisprudencial a indicar o caminho a ser seguido pelos demais órgãos jurisdicionais de nosso país. Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (2010) bem-expressam este fenômeno:

O sistema de controle de constitucionalidade das leis no direito brasileiro tem passado, nos últimos tempos, por algumas mudanças bastante significativas. (...)

Um dos aspectos dessa mudança é a transformação do recurso extraordinário, que, embora instrumento de *controle difuso* de constitucionalidade das leis, tem servido, também, ao *controle abstrato*. (...)

O STF, ao examinar a constitucionalidade de uma lei em recurso extraordinário, tem seguido esta linha. A decisão sobre a questão da inconstitucionalidade seria tomada em *abstrato*, passando a orientar o tribunal em situações semelhantes. (...)

Assim, as decisões do STF, em matéria de controle de constitucionalidade e interpretação da constituição, podem ser divididas em quatro espécies, de acordo com a sua força vinculante e a extensão subjetiva dos seus efeitos: a) proferidas por uma turma, em controle difuso; b) proferidas

pelo Pleno, em controle difuso, e ainda não consagradas em enunciado da súmula vinculante; c) posicionamentos já consagrados em súmula vinculante; d) decisões em controle concentrado de constitucionalidade.

A primeira espécie (“a”) só tem eficácia *inter partes* e se constitui em precedente jurisprudencial de menor importância, até mesmo porque a outra turma do STF pode adotar posicionamento diverso (exatamente por isso admitem-se os embargos de divergência nessas situações).

A segunda espécie (“b”), como vimos, pode produzir efeitos *ultra partes*, como precedente jurisprudencial vinculativo, mas pode ser revista pelo Pleno do STF, surgindo novos fundamentos e tendo em vista a evolução do pensamento a respeito do assunto. (...)

A súmula vinculante (“c”) tem eficácia *erga omnes* e somente pode ser revista de acordo com os pressupostos previstos no §2º do art. 103-A da CF/88. Revelam um estágio bem mais avançado de estabilidade do posicionamento do STF, que, porém, ainda pode ser revisto, pois tomado a partir de decisões proferidas em controle difuso, em que a questão constitucional aparece *incidenter tantum*, inepta para ficar imune pela coisa julgada material.

As decisões proferidas em controle concentrado – “d”: ADI, ADC e ADPF – ficam imunes pela coisa julgada material, não podendo ser revistas sequer por ação rescisória (art. 26 da Lei Federal n. 9.868/1999 e art. 12 da Lei Federal n. 9.882/1999). Trata-se do nível mais elevado de estabilidade a que pode chegar um posicionamento do STF em tema de interpretação da Constituição Federal.³⁴

Assim, também nas hipóteses de Recurso Extraordinário decidido pelo Plenário (quando declarar a inconstitucionalidade de norma) o dispositivo deve ser aplicado.

³⁴ Didier Jr., Fredie; Cunha, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 341-348. Vol. 3.

3.6 Âmbito de Aplicação da Regra

Recapitulando, a regra estudada dispõe o seguinte:

Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Diante dos fundamentos supratecidos, entendemos que a regra deve ser aplicada da seguinte forma:

- a) a decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal pode ter sido dada em controle concentrado e abstrato ou em controle difuso e concreto (em virtude da objetivação do controle difuso);
- b) a decisão deve ter sido dada pelo plenário (que é o órgão centralizador e tradutor da unidade daquela Corte) não se admitindo, para tanto, decisões emanadas de suas turmas (pois são órgãos fracionários e podem não exprimir a real vontade do STF, cabendo, até por isso, embargos de divergência de decisões conflituosas entre as duas turmas);
- c) a decisão do STF pode ter sido anterior ou posterior à formação da coisa julgada, pois a eficácia nulificadora das declarações de inconstitucionalidade não podem ser limitadas pela coisa julgada;
- d) temos as seguintes limitações temporais para a aplicação da norma: 1) ela deve ser arguida em sede de embargos à execução ou em sede de impugnação à execução (a depender da forma de execução ou de cumprimento de sentença cabível na espécie), 2) a decisão do STF acerca da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade poderá limitar temporalmente a aplicação do dispositivo, e 3) a limitação fática impede esta defesa em casos de decisões já cumpridas e exauridas no mundo fático;

- e) a lei (declarada inconstitucional pelo STF) deve ser fundamento essencial da sentença embargada/impugnada, sendo seu fundamento básico de sustentação, de modo que sem este argumento a sentença não subsista de pé. Se a sentença subsistir íntegra com o afastamento da lei inconstitucional, então estes embargos/impugnação à execução não podem prosperar, pois há fundamento válido independente apto a sustentar a decisão;
- f) a norma não pode ser aplicada contra sentenças proferidas anteriormente a sua vigência (que, como bem ficou demonstrado no item 2.4, é o dia 4 de maio de 2000), pois o contrário seria permitir uma indevida retroatividade da norma jurídica, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

4 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. Coisa julgada inconstitucional: natureza, instrumentos e momentos processuais de sua relativização. *Revista dialética de direito processual* São Paulo: Dialética, n. 54, p. 107-114, 2007.

ASSIS, Araken de; MALACHINI, Edson Ribas. *Comentários ao código de processo civil. Do processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Vol. 10.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORGES, Alci; RODRIGUES, Chagas; FARIAS, Edilsom. *Iniciação ao estudo dos direitos humanos*. Teresina: Halley, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Direito constitucional ao alcance de todos*. São Paulo: Saraiva, 2009.

- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. V. I.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1997.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. Vol. 2.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. Vol. 3.
- DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. Execução. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. Vol. 5.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Vol. IV.
- FREITAS, Natália e Silva Almendra. Da relativização da coisa julgada material. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 79, p. 68-81, 2009.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Títulos executivos e multa de 10%. In: SANTOS, Ernani Fidélis dos et al. (Coord.). *Execução civil – estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. (Material da 3ª aula da disciplina Cumprimento das Decisões e Processo de Execução, ministrada no curso de especialização televirtual em Direito Processual Civil – Uniderp/IBDP/Rede LFG).
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. Execução. 2. ed. 5ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Vol. 3.
- MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Vol. V.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmim. *Teoria da constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Sentença inconstitucional: nulidade, inexistência, rescindibilidade. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 63, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Vol. 2.

ZAVASCKI, Teori Albino. Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 30, n. 125, 2005.

Recebido em: 24/2/2014

Aceito em: 25/3/2014